



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.346 - SP (2010/0157472-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO FELICIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA À CORTE ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Evidenciado que a questão aventada em favor do paciente, repisada na presente impetração, não foi objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. É viável o exame da possibilidade ou não de a falta grave interromper o lapso temporal necessário à obtenção de benefícios da execução, especialmente a progressão de regime, por meio de *habeas corpus*, pois o enfrentamento da questão, em princípio, não pressupõe a análise do conjunto fático-probatório, sendo suficiente analisar questão de direito.

III. A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

IV. Deve ser concedido *habeas corpus* de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.346 - SP (2010/0157472-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da ordem anteriormente impetrada em favor de RENATO FELICIANO DE OLIVEIRA, visando à cassação da decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo réu e determinou a perda dos dias por ele remidos.

O paciente, estando cumprindo pena na Penitenciária II de Presidente Venceslau, cometeu falta disciplinar de natureza grave, tendo o magistrado singular determinado sua anotação nos registros do réu, bem como a perda dos dias por ele remidos.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, tendo a Corte Estadual não conhecido do *habeas corpus*, entendendo não ser o *mandamus* substitutivo de agravo em execução.

Daí a presente impetração, por meio da qual se sustenta a ilegalidade da decisão do Juízo das Execuções Criminais, sob o argumento de que a falta grave não pode ser considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para os benefícios da execução, especialmente da progressão de regime, por não haver previsão legal para tanto.

Pugna-se, assim, pela cassação do acórdão recorrido, para que, impedindo a ocorrência de supressão de instância, seja determinado ao Tribunal *a quo* o julgamento do mérito da ordem originária.

Não houve pedido de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 17/21).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.346 - SP (2010/0157472-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da ordem anteriormente impetrada em favor de RENATO FELICIANO DE OLIVEIRA, visando à cassação da decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo réu e determinou a perda dos dias por ele remidos.

O paciente, estando cumprindo pena na Penitenciária II de Presidente Venceslau, cometeu falta disciplinar de natureza grave, tendo o magistrado singular determinado sua anotação nos registros do réu, bem como a perda dos dias por ele remidos.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, tendo a Corte Estadual não conhecido do *habeas corpus*, entendendo não ser o *mandamus* substitutivo de agravo em execução.

Daí a presente impetração, por meio da qual se sustenta a ilegalidade da decisão do Juízo das Execuções Criminais, sob o argumento de que a falta grave não pode ser considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para os benefícios da execução, especialmente da progressão de regime, por não haver previsão legal para tanto.

Pugna-se, assim, pela cassação do acórdão recorrido, para que, impedindo a ocorrência de supressão de instância, seja determinado ao Tribunal *a quo* o julgamento do mérito da ordem originária.

Passo à análise da irresignação.

Consta dos autos que a Corte Estadual, ao apreciar a ordem originária, não conheceu da impetração, sob o argumento de que a matéria deveria ter sido questionada em sede de agravo em execução, hábil à análise de benefícios relativos à execução penal, não se prestando o *habeas corpus* como substitutivo do referido recurso.

Dessarte, não se encontra evidenciada a existência de qualquer decisão de mérito prolatada por órgão colegiado do Tribunal de 2º grau de jurisdição a respeito do mérito da questão ora levantada.

Todavia, verifica-se que o enfrentamento das alegações apresentadas pela defesa, em princípio, não pressupõe a análise do conjunto fático-probatório, sendo suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar questão de direito, referente à possibilidade ou não de a falta grave interromper o lapso temporal necessário à obtenção de benefícios da execução, especialmente a progressão de regime.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. Neste sentido, trago à colação os seguinte julgados desta Corte:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista a sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu (Precedente).

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

IV. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator.

(HC 182.431/GO, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. CONDIÇÃO ESPECIAL FIXADA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CABIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida supressão de instância.

2. *Hipótese em que a inicial do habeas corpus foi indeferida liminarmente por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para examinar a pretensão, relativa à possibilidade de se impor condição especial para o cumprimento de pena em regime aberto.*

3. Tratando-se de matéria de direito, que não demanda a análise das provas, deveria aquela Corte ter examinado o mérito do pedido.

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do writ.*

(HC 169.393/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)

Deste modo, deve ser cassado o acórdão recorrido, para que outro seja proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como entender de direito, afastando-se o óbice referente à impossibilidade de apreciação da matéria em sede de *habeas corpus*.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0157472-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.346 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 334681

990102611531

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO FELICIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.